



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.270 - BA (2011/0292706-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNAILDES MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : JULIANA REGIS DOURADO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDORA INATIVA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens concedidas aos professores da ativa.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o Governador do Estado da Bahia é a autoridade competente para figurar como impetrada nos casos em que se discute o reenquadramento decorrente da Lei Estadual n. 8.480/2002.

3. O prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois tal norma não regulamenta a situação dos servidores aposentados, apenas estabelece novo enquadramento funcional aos professores da ativa.

4. A demanda visa assegurar aos servidores inativos as vantagens asseguradas aos servidores da ativa pela Lei n. 8.480/2002; logo, trata-se de uma suposta violação de direito líquido e certo em decorrência de ato de autoridade, estando presente a necessidade, utilidade e adequação da ação ajuizada caracterizando o interesse de agir.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Meira.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.270 - BA (2011/0292706-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNAILDES MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : JULIANA REGIS DOURADO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ fls. 120/121):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE E LEI DE EFEITO CONCRETO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - REENQUADRAMENTO - SERVIDORES APOSENTADOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual mandamental o Governador do Estado que sanciona lei e expede decreto regulamentador reestruturando carreira no âmbito estadual. Também é parte legítima a autoridade que comparece aos autos defendendo o proceder da Administração Pública.

Tratando-se de impetração contra omissão da Administração Pública em reestruturar carreira no âmbito estadual sem previsão em relação aos inativos, renova-se o prazo decadencial, em relação a estes, mês a mês.

Preliminares rejeitadas.

Deve ser estendida aos servidores inativos já aposentados à época da publicação da Emenda constitucional 41/2003 toda e qualquer vantagem concedida ao pessoal da ativa, inclusive quando decorrente de reenquadramento e/ou reclassificação, observadas as peculiaridades de cada caso. Inteligência do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003. Segurança concedida."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 293):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 438 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDORA INATIVA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O agravante alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia para figurar no polo passivo do mandado de segurança; a decadência para a impetração do *mandamus* e, ainda, a ausência de interesse de agir da parte ora agravada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.270 - BA (2011/0292706-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDORA INATIVA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens concedidas aos professores da ativa.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o Governador do Estado da Bahia é a autoridade competente para figurar como impetrada nos casos em que se discute o reenquadramento decorrente da Lei Estadual n. 8.480/2002.

3. O prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois tal norma não regulamenta a situação dos servidores aposentados, apenas estabelece novo enquadramento funcional aos professores da ativa.

4. A demanda visa assegurar aos servidores inativos as vantagens asseguradas aos servidores da ativa pela Lei n. 8.480/2002; logo, trata-se de uma suposta violação de direito líquido e certo em decorrência de ato de autoridade, estando presente a necessidade, utilidade e adequação da ação ajuizada caracterizando o interesse de agir.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado, com o objetivo de estender à agravada as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual n. 8.480/2002 aos professores da ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações do agravante de ilegitimidade passiva *ad causam*, de decadência para a impetração do *mandamus*, e de ausência de interesse de agir da parte agravada, não têm como prosperar.

A matéria não é nova neste Tribunal, que já julgou diversos casos análogos ao presente, consoante os arestos transcritos mais adiante.

O primeiro ponto a ser analisado é a arguição de ilegitimidade *ad causam*. Esta Corte firmou o entendimento de que o Governador do Estado da Bahia é a autoridade competente para figurar como impetrada nos casos em que se discute o reenquadramento levado a efeito pela Lei Estadual n. 8.480/2002.

Quanto à decadência, é assente neste Tribunal que o prazo não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois essa norma não regulamentou a situação dos servidores aposentados, restringindo-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os da ativa.

Dessa forma, a violação do direito dos aposentados renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da Emenda Constitucional 41/03.

Por fim, quanto ao interesse de agir, melhor sorte não assiste ao agravante, pois, no caso, cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar aos servidores inativos as vantagens asseguradas aos servidores da ativa pela Lei n. 8.480/2002; logo, trata-se de uma suposta violação de direito líquido e certo em decorrência de ato de autoridade, estando presente a necessidade, utilidade e adequação da ação ajuizada caracterizando o interesse de agir.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados, proferidos em processos análogos ao presente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 438 E 535 DO CPC. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática do relator, como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois essa norma não regulamentou a situação dos servidores aposentados, restringindo-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os da ativa.

4. Em recente julgado, a Segunda Turma, por unanimidade, em caso idêntico, do Estado da Bahia, decidiu que "o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. No caso, foi ele quem sancionou a Lei n.º 8.480/2002 e expediu o Decreto n.º 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do magistério no âmbito estadual. (REsp 1269876/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011).

Agravo regimental improvido."

(EDcl no AREsp 26.239/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.480/2002 AO NÃO REGULAR O ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535, II, CPC, NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Corte a quo entendeu que a impetração não pretendeu atacar ato de efeitos concretos da Lei Estadual nº 8.480/2002, nem lei em tese, mas sim, a omissão verificada para os inativos, vez que cabia ao Secretário de Estado da Educação editar atos de efeitos concretos disciplinando a situação dos mesmos, promovendo o seu reenquadramento de acordo com as peculiaridades de cada caso, após a verificação do preenchimento dos requisitos contemplados pela norma impugnada para a promoção funcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar providências em promover o enquadramento dos servidores inativos, ora impetrantes, não regulado pela Lei Estadual nº 8.480/2002, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial não pode ser a data de sua publicação, configurando-se relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

Aplicação do preceito sumular nº 85/STJ. Precedentes.

3. Não caracterização de ausência de interesse de agir. O direito vindicado no mandado de segurança resume-se na busca da correta reclassificação, observando-se o tempo de serviço já exercido quando em atividade, pleito que se demonstra absolutamente viável.

4. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. Não assiste razão ao recorrente ao alegar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada, tendo apreciado todas as questões tidas por omissas (ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir e decadência).

5. A falta de pronunciamento acerca das normas tidas por violadas pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

6. Esta Casa firmou o entendimento de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado. No caso, foi ele quem sancionou a Lei n.º 8.480/2002 e expediu o Decreto n.º 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do magistério no âmbito estadual.

7. Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1269876/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CARREIRA. LEI ESTADUAL 8.480/02.OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.LEGISLAÇÃO LOCAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação/BA com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual nº 8.480/2002 para os professores da ativa.

2. O recurso não deve ser conhecido em relação à apontada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois assenta-se em fundamentação genérica, insuficiente para identificar os pontos efetivamente tidos por omissos, bem como para justificar a necessidade de serem apreciados para a correta solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegativa de que o julgado foi extra petita, essa matéria não ultrapassa os requisitos de admissibilidade recursais, uma vez que não foi debatida na instância de origem, estando ausente o necessário prequestionamento. Óbice da Súmula 211/STJ.

4. Não é possível reavaliar, no âmbito do recurso especial, as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver a análise da legislação local, vedada nos termos da Súmula 280/STF.

5. O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante.

6. Na hipótese, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual nº 8.480/2002, pois essa norma não regulamentou a situação dos servidores aposentados, restringindo-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os professores da ativa. Logo, a violação do direito dos inativos renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03.

Precedentes.

7. *Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(REsp 1.249.482/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 30.6.2011.)

No mesmo sentido: Ag 1.305.503/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 6.6.2011; Ag 130.370/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves, publicado em 25.2.2011.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292706-0

**AgRg no
REsp 1.297.270 / BA**

Números Origem: 223836200780500000 4084542007 715832008

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNAILDES MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : JULIANA REGIS DOURADO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNAILDES MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : JULIANA REGIS DOURADO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.